

INFORMAÇÃO

NÚMERO: 010/2020

DATA: 08/05/2020

ASSUNTO:	COVID-19: FASE DE MITIGAÇÃO Migrantes e Refugiados
PALAVRAS-CHAVE:	COVID-19; SARS-CoV-2; Migrantes, Refugiados, Populações Vulneráveis
PARA:	Migrantes; Refugiados; Profissionais que exercem funções de atendimento e apoio a Migrantes e Refugiados
CONTACTOS:	normas@dgs.min-saude.pt

Enquadramento

A Pandemia COVID-19 afeta pessoas de todas as idades e cidadãos de todas as nacionalidades.

Os relatórios da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que alguns grupos e faixas da população são mais suscetíveis ou vulneráveis à Covid-19, determinando um especial cuidado relativamente à sua proteção. Nesses grupos estão incluídos, entre outros, os migrantes e os refugiados.

Portugal tem das melhores práticas, reconhecidas a nível internacional, na integração de migrantes e no acolhimento de refugiados, sendo que, atualmente, poderá afirmar-se, que estes cidadãos têm consolidado o seu acesso ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), em igualdade de direitos e deveres com os cidadãos nacionais.

A proteção da saúde dos migrantes e o seu acesso aos cuidados de saúde são reconhecidos como: (i) um direito humano e um direito básico de acordo com os valores e princípios constitucionais; (ii) vitais para a integração dos migrantes e um factor crítico para reduzir a pobreza e as desigualdades sociais e; (iii) essenciais para a coesão social e proteção da saúde pública e bem-estar de todos.

Estes princípios têm a sua expressão e consagração na arquitetura legal do SNS, de matriz universal e (tendencialmente) gratuito, na qual a Constituição da República Portuguesa¹ e a Lei de Bases da Saúde², conferem a todos os cidadãos, incluindo a população migrante, o direito à proteção da saúde independentemente da sua condição económica, social ou cultural.

¹ Constituição da República Portuguesa

² Lei n.º 95/2019 de 4 de setembro

O n.º 2 da Base 21, da Lei n.º 95/2019 de 4 de setembro (Lei de Bases da Saúde) determina que *“(...) são igualmente beneficiários do Serviço Nacional de Saúde os cidadãos, com residência permanente ou em situação de estada ou residência temporárias em Portugal, que sejam nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou equiparados, nacionais de países terceiros ou apátridas, requerentes de proteção internacional e migrantes com ou sem a respetiva situação legalizada, nos termos do regime jurídico aplicável”.*

Perante esta estatuição normativa, não são permitidas quaisquer barreiras administrativas de acesso ao SNS, legitimando-se que os migrantes e os refugiados, independentemente do seu estatuto, estejam numa situação documental legalizada ou não, por razões de proteção da saúde pública, têm direito de acesso ao SNS, nas mesmas condições previstas para os cidadãos nacionais que dele beneficiam.

O regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, proíbe, em matéria da saúde, *“a recusa ou limitação de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados”* (cf. alínea e), do n.º 2, do artigo 4º da Lei n.º 93/2017 de 23 de agosto).

Aos requerentes de proteção internacional (asilo ou de proteção subsidiária, refugiados) e respetivas famílias é reconhecido o acesso ao SNS desde o momento da emissão de declaração comprovativa da apresentação do pedido até à decisão final do processo. Estas pessoas têm direito ao registo nos estabelecimentos de saúde para efeitos de cuidados de urgência, incluindo diagnóstico e terapêutica, e de cuidados de saúde primários, bem como assistência medicamentosa, a prestar pelos serviços de saúde da sua área de residência.

Portugal, no quadro da sua cooperação internacional, mantém acordos de cooperação no domínio da saúde, com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, bem como com os Estados do Espaço Económico Europeu (EEE) e Suíça; com outros estados terceiros ao EEE (Andorra, Angola, Argentina, Brasil, Cabo Verde, Canadá – Província do Quebec, Marrocos, Reino Unido – Ilhas do canal, e Tunísia); e no âmbito das Organizações Internacionais (cooperação multilateral).

De salientar ainda que, Portugal aderiu ao programa de reinstalação da União Europeia, mantendo o compromisso de receber em território nacional uma quota de refugiados, definida anualmente, em coordenação/cooperação com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e outras entidades nacionais.

O Ministério da Saúde, através da Direção-Geral da Saúde (DGS) é subscritor do Protocolo de Cooperação em Matéria de Apoio a Requerentes e Beneficiários de Proteção Internacional. Este Protocolo foi celebrado em 2012 entre o Instituto da Segurança Social, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o Instituto do Emprego e Formação Profissional, a Santa Casa da Misericórdia

de Lisboa, o Alto Comissariado para as Migrações e o Conselho Português para os Refugiados, com o objetivo de regular a prestação interinstitucional de apoio social aos requerentes e beneficiários de proteção internacional que dele necessitem. Aderiram a este protocolo, em 2015, o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Serviço Jesuíta aos Refugiados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Corporizando os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da equiparação de direitos e deveres entre cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros, salvas as exceções constitucionalmente previstas, e ainda o direito, também constitucionalmente consagrado, que todos têm à proteção da saúde, o SNS disponibiliza os seus recursos a todos os que deles necessitam, na exata medida das suas necessidades, independentemente da sua condição económica, social ou cultural.

Prestação de Cuidados de Saúde no Âmbito da Pandemia COVID-19

A vulnerabilidade das populações deslocadas, e outras que vivem em locais coletivos, é acentuada em situações de dependência parcial ou total de redes locais para subsistência e de assistência humanitária para satisfação de necessidades básicas. No contexto de uma Pandemia, as medidas de confinamento, auto-isolamento e distanciamento social são particularmente exigentes para estas populações. Assim:

1. Com o objetivo de dispensar a necessidade de deslocação aos serviços necessários para legitimar a sua permanência em Portugal, de acordo com a alínea a) e b), do n.º 2 e o do n.º 3 do Despacho n.º 3863-B/2020, de 27 de março, os seguintes documentos permitem o acesso ao SNS:

- a) Documento de manifestação de interesse ou pedido, emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF nos pedidos formulados ao abrigo dos artigos 88.º, 89.º e 90.º-A do regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- b) Documento comprovativo do agendamento no SEF ou recibo comprovativo de pedido efetuado, noutras situações de processos pendentes no SEF, designadamente, concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excecionais;
- c) Os documentos referidos nas alíneas anteriores são considerados válidos perante todos os serviços públicos, designadamente, para obtenção do número de utente, acesso ao SNS ou a outros direitos de assistência na saúde.

2. As preocupações atuais com a pandemia do COVID-19, doença que constitui um efetivo risco para a saúde pública, impõem um especial cuidado com estas situações, determinando que

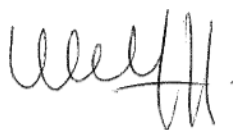
os migrantes independentemente do seu estatuto ou situação documental de permanência no território nacional, têm direito aos cuidados de saúde no âmbito do COVID – 19.

3. De acrescentar que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20/2020 de 1 de maio, os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade termine a partir de 24 de fevereiro de 2020, são aceites, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

4. O estatuto legal, as diferenças culturais, a discriminação e as barreiras linguísticas podem limitar o acesso à informação disponível e aos cuidados de saúde e de apoio social, pelo que, neste âmbito, se aconselha o recurso a mediadores interculturais e de linhas telefónicas de tradução, nomeadamente através da Linha de Apoio a Migrantes (LAM) 808 257 257 (rede fixa) e/ou 218 106 191 (rede móvel) do Alto Comissariado para as Migrações.

5. Os centros de acolhimento devem implementar *Planos de Contingência* que permitam o alojamento, alimentação, higiene e saúde dos seus utilizadores, em estrito cumprimento das medidas de precaução e controlo de infeção, nomeadamente, distanciamento social, higiene das mãos e etiqueta respiratória. Estes planos devem contemplar, em concreto, a implementação das medidas recomendadas na Orientação 014/2020 da DGS.

6. As parcerias com as comunidades de migrantes, as associações de imigrantes, as associações de comunidades ciganas, bem como com o Conselho Português para os Refugiados e a rede dos Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM) e dos Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes (CLAIM) do Alto Comissariado para as Migrações, podem ser estabelecidas para monitorizar os riscos associados com a mobilidade das pessoas nas áreas afetadas, no contexto da Pandemia por COVID-19.



Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde

Diplomas Legais

- Circular informativa n.º 65/DSPCS, da Direção-Geral da Saúde, de 26/11/2004, relativa ao acesso dos filhos menores dos imigrantes aos cuidados de saúde; <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/circular-informativa-n-65dspcs-de-26112004.aspx>
- Circular informativa n.º 12/DQS/DMD, da Direção-Geral da Saúde, de 07/05/2009, relativa ao acesso dos imigrantes ao Serviço Nacional de Saúde; <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/circular-informativa-n-12dqsmd-de-07052009.aspx>
- Circular Informativa Conjunta n.º 13/2016/CD/ACSS, da Direção-Geral da Saúde e da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., de 12/05/2016, relativa ao acesso dos requerentes e beneficiários de proteção internacional ao Serviço Nacional de Saúde; http://www.acss.min-saude.pt/circulares/Circular_Conjunta/2016/Circular_Informativa_Conjunta_13_2016_ACSS_DGS.pdf
- Constituição da República Portuguesa;
- Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa;
- Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de outubro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios;
- Decreto-Lei n.º 117/204, de 5 de agosto, que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios;
- Despacho n.º 25360/2001, de 16 de novembro, acesso dos Imigrantes ao Serviço Nacional de Saúde
- Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios;
- Lei n.º 56/79, de 15 de setembro, que cria o Serviço Nacional de Saúde;
- Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação conferida pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de dezembro;
- Lei n.º 93/2017, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem;
- Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Base da Saúde e revoga a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto;
- Manual de Acolhimento no Acesso ao Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros (em revisão e processo de atualização), Direção-Geral da Saúde e Administração Central do Sistema de Saúde;
- http://www.acss.min-saude.pt/wp-content/uploads/2016/11/Circular_Informativa_Conjunta_3_2013.pdf
- Manual de orientação na área da alimentação em versão inglês e português "Acolhimento de Refugiados: Alimentação e necessidades nutricionais em situações de emergência", Direção Geral da Saúde, Promoção Nacional de Promoção Alimentação Saudável; <https://alimentacaosaudavel.dgs.pt/biblioteca/>
- Manual de orientação na área da alimentação em versão inglês e português "Acolhimento de Refugiados: Alimentação e necessidades nutricionais em situações de emergência", Programa Nacional de Promoção da Alimentação Saudável; <https://alimentacaosaudavel.dgs.pt/biblioteca/>

- Plano Estratégico para as Migrações 2015-20120;
https://www.acm.gov.pt/documents/10181/222357/PEM_net.pdf/
- Plano Nacional de Saúde, Revisão e Extensão 2020; <https://pns.dgs.pt/>
- Portaria n.º 30/2001, de 17 de janeiro, que estabelece as modalidades específicas de assistência médica e medicamentosa a prestar nas diferentes fases do procedimento de concessão do direito de asilo, desde a apresentação do respectivo pedido até à decisão final que recair sobre o mesmo;
- Portaria n.º 1042/2008, de 15 de setembro, que estabelece os termos e as garantias do acesso dos requerentes de asilo e respectivos membros da família ao Serviço Nacional de Saúde;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2019, de 01 de agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 20 de agosto de 2019, que aprova o Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações.